

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 5.251, DE 2013

Acrescenta art. 42-A à Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “*dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências*”, para disciplinar a franquia de bagagem no transporte interestadual e internacional de passageiros.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado TENENTE LÚCIO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Senador Rodrigo Rollemberg, versa sobre a inclusão de dispositivo na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para disciplinar a franquia de bagagem no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

O texto prevê as condições para o embarque gratuito de bagagem no bagageiro e de volume no porta-embrulhos, especificando peso, volume e dimensões máximas do material a ser transportado, bem como o preço cobrado pelo prestador do serviço de transporte em caso de excesso das condições máximas previstas. A proposição estabelece, ainda, que fica

dispensada a apresentação de respectivas notas fiscais como condição para o embarque das mercadorias.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da proposição, que tramita em caráter conclusivo. O projeto de lei já foi apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), que se manifestou pela aprovação da matéria. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em apreço, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, pretende disciplinar a franquia de bagagem no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, ao estabelecer as condições para o embarque gratuito de bagagem no bagageiro e de volume no porta-embrulhos dos ônibus.

Não obstante a matéria já estar regulamentada pelo art. 70 do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, consideramos louvável a intenção do autor de propor a inclusão dos limites máximos de peso, volume e dimensões das mercadorias a serem transportadas nos ônibus no texto legal, evidenciando a preocupação em tratar a questão da franquia de bagagem por meio de lei. Com a medida, o usuário passará a contar com mais um instrumento para fazer valer seus direitos e garantir o transporte de bagagens e mercadorias sem quaisquer aborrecimentos e embates com as empresas prestadoras do serviço.

Em particular, o projeto de lei sob análise alcança o caso do transporte das bicicletas como bagagem. É sabido que ocorre o descumprimento por parte dos operadores de transporte rodoviário

interestadual e internacional de passageiros com relação aos dispositivos do Decreto nº 2.521/1998, quando se trata desse tipo de mercadoria, sobretudo em razão da dimensão dos volumes a serem transportados. Não raras vezes os usuários ciclistas enfrentam dificuldades para embarcar suas bicicletas, ainda que desmontadas e embaladas.

Além da questão da garantia do direito do consumidor, já devidamente abordada no parecer da CDC, importa destacar que a proposição em apreço promoverá condições para que o usuário do transporte rodoviário interestadual e internacional carregue consigo seu meio de transporte, ou seja, sua bicicleta. Assim, esse usuário poderá contribuir para a melhoria da mobilidade urbana no local de destino da viagem, dispensando o uso de automóveis, descongestionando o trânsito e, ainda, colaborando com o meio ambiente.

Nesse sentido, ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de nº 5.251, de 2013, por entendermos que a medida proposta proporcionará melhor qualidade na prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, conferindo maior satisfação ao usuário e, ainda, contribuindo para a mobilidade urbana.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado TENENTE LÚCIO  
Relator